



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	48\$
A 2.ª série	80\$	48\$
A 3.ª série	80\$	48\$

Avviso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:12, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:994 — Manda que os actuais quarto e quinto officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Vila Nova de Famalicão passem a denominar-se respectivamente terceiro e quarto.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:106 — Determina que o adicional fixo de 3 por cento, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 14:027, incida igualmente sobre todas as verbas em que participem, a título de emolumento, os funcionários das polícias administrativas de Lisboa e Pôrto e de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga.

Decreto n.º 14:107 — Promulga várias disposições sobre concessão de passaportes.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:108 — Esclarece e completa a doutrina constante do decreto n.º 12:162, que fixa os quadros do exército e insere várias disposições sobre a promoção dos officiais.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 4:924 (lotação da flotilha ligeira).

Decreto n.º 14:109 — Cria na brigada de mecânicos da armada o quadro de artífices radiotelegrafistas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:994

Tendo vagado o lugar de escrivão do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Vila Nova de Famalicão, e em observância do disposto no decreto n.º 11:231, de 11 de Novembro de 1925, confirmado, quanto ao número de officios de escrivães, no mapa anexo ao decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os actuais quarto e quinto officios de escrivães do juízo de direito da referida comarca de Vila Nova de Famalicão passem a denominar-se, respectiva-

mente, terceiro e quarto, que o official de diligências do antigo terceiro officio, Eduardo de Azevedo Cardoso, seja colocado no primeiro officio, como efectivo, e que, quanto á remuneração do official substituído José Pereira Lima, seja inteiramente observado o disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 11:231.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:106

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 13:994, de 28 de Julho último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O adicional fixo de 3 por cento, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto corrente, incide igualmente sobre todas as verbas em que participem, a título de emolumento, os funcionários das polícias administrativas de Lisboa e Pôrto e de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 14:107

Considerando que as necessidades da vida moderna exigem se facilite quanto possível o intercâmbio comercial, scientifico e artistico entre os diferentes países;

Considerando ser da máxima vantagem, em obediência a esse intuito, que o passaporte seja barato e de fácil e rápida aquisição;

Considerando também a situação especial dos concehos raianos, cujas condições de vida exigem constantes relações com as regiões fronteiriças da vizinha Espanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da apresentação de passaporte os indivíduos a quem se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere o n.º 4.º só poderão aproveitar-se da isenção quando realizem a viagem nos termos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920.

§ 2.º Os indivíduos designados nos n.ºs 5.º e 6.º ficam obrigados à apresentação do documento referido no § 2.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 5:624, passado gratuitamente pela respectiva administração do concelho ou pelo governo civil, quando o concelho sede do distrito for raiano.

§ 3.º A isenção concedida aos indivíduos mencionados nos referidos n.ºs 5.º e 6.º é extensiva aos comerciantes, industriais e proprietários ou possuidores de bens imóveis situados na raia espanhola e residentes em concelhos fronteiriços, ficando contudo obrigados a munir-se de salvo-conduto, válido por um ano, passado nos termos referidos no § 2.º anterior e pelo qual será cobrada unicamente a importância de 15\$, de cuja quantia 50 por cento reverterá para o Estado e 50 por cento constituirá receita emolumentar dos funcionários da respectiva Repartição.

§ 4.º Na concessão de salvo-condutos observar-se há o disposto no decreto n.º 6:912, já referido, em tudo que não contrarie as disposições deste diploma.

Art. 2.º Para efeitos de verificação da autenticidade de documentos, os distritos de recrutamento e reserva, sempre que concedam uma licença militar, comunicarão imediatamente ao respectivo governo civil o nome e residência do indivíduo a favor de quem for concedida.

Art. 3.º É aumentado para cento e oitenta dias o período dentro do qual devem regressar ao País os portadores dos passaportes a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, não sendo pela sua concessão devida qualquer importância para fundo de emigração.

§ 1.º Estes passaportes são válidos por dois anos, contados da data da sua concessão, devendo porém ser visados ao fim do primeiro ano, independentemente do requerimento, mediante o cumprimento do disposto no n.º 1.º do capítulo 4.º da lei de 23 de Agosto de 1887 e no decreto n.º 9:585, de 10 de Abril de 1924.

§ 2.º Poderão os mesmos passaportes ser colectivos, desde que sejam expedidos em favor de mulher e filhos menores do impetrante. Além deste, por cada indivíduo nêles mencionado acresce ao emolumento devido por lei a importância de 15\$, da qual dois terços constituirão receita emolumentar dos empregados efectivos dos quadros dos governos civis e um terço reverterá para o Estado.

Art. 4.º Os passaportes mencionados no referido artigo 7.º do decreto n.º 9:672 poderão também ser concedidos a menores, embora desacompanhados de pais ou tutores, mas só quando estes o requeriram, assumindo todas as responsabilidades e ficando sujeitos a todas as sanções penais por falsas declarações ou pelo não cumprimento das obrigações que lhes caibam.

Art. 5.º Sempre que os portadores de passaportes a quem se refere o artigo 3.º deste decreto com força de lei não regressarem no prazo designado naquele, serão con-

denados na multa de 500\$, cobrados imediatamente, mediante despacho do secretário geral do respectivo governo civil, e judicialmente, no caso de falta de pagamento voluntário, no prazo máximo de oito dias.

§ 1.º Serão porém isentos de pena aqueles impetrantes que aleguem e provem perante o referido secretário geral que houve motivo de força maior que tal impediu.

§ 2.º Quando se não prove o motivo de força maior alegado serão os autos remetidos ao juízo competente para instauração de processo crime.

§ 3.º As testemunhas a quem se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do referido decreto n.º 9:672 responsabilizam-se pelo regresso do portador do passaporte, sob pena de procedimento judicial.

Art. 6.º São dispensados de caução os impetrantes dos passaportes a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 9:672, e conseqüentemente é revogado o n.º 3.º deste artigo.

Art. 7.º A dispensa da exibição e entrega parcial ou total de documentos, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 9:672, não abrange a licença militar, ficando porém dispensado o pagamento da taxa de licença e respectiva caução a que se refere o decreto n.º 11:496.

Art. 8.º As certidões de registo de casamento ou de óbito serão dispensadas para a concessão de passaportes, desde que se encontrem arquivadas na repartição que houver de concedê-los.

§ único. Para que possa aproveitar-lhes a garantia concedida neste artigo, deverão os impetrantes juntar ao requerimento respectivo o passaporte anteriormente concedido ou mencionar, pelo menos, o mês e ano da sua concessão.

Art. 9.º As duas fotografias que cada impetrante é obrigado a apresentar com o respectivo requerimento destinar-se hão: uma a ser colocada no próprio passaporte e a outra no livro do seu registo, tendo em atenção o disposto no n.º 2.º do artigo 3.º e artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 12:202, de 26 de Agosto de 1926.

Art. 10.º Os passaportes concedidos a estudantes subsidiados pelo Estado para irem estudar no estrangeiro são isentos do pagamento de qualquer selo ou emolumento.

Art. 11.º Não é obrigatória a intervenção do agentes de passagens e passaportes para a concessão de passaportes, que poderá fazer-se mediante requerimento assinado pelo própria ou por algum daqueles a seu rôgo, com reconhecimento autêntico do notário.

Art. 12.º O impresso do passaporte será igual ao modelo anexo a este decreto, a seguir publicado, sendo de papel branco o passaporte de viajante, e amarelo o passaporte de emigrante.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Governo Civil de ...

Passaporte { (a) de viajante (branco); ... de Sr. ...
(b) de emigrante (amarelo); ...

Emittido em ... de ... de 1922...

(a) Primeiro modelo.
(b) Segundo modelo.

REPÚBLICA PORTUGUESA

PASSAPORTE

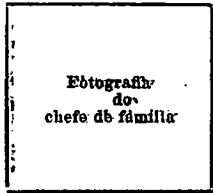


N.º ...
L.º ...
Fl. ...

Governo Civil de ...

Passaporte válido por ...

Concede-se passaporte a ..., estado ..., profissão ..., natural de ..., filho de ... e de ..., residente ..., que se destina a ..., acompanhado das pessoas da família no verso designadas.



Observações: ...

Roga às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencem o seu conhecimento não ponham embargo algum ao portador.

Dado em ..., aos ... de ... de 1922...

O Governador Civil,

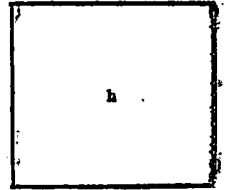
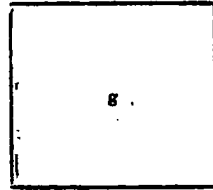
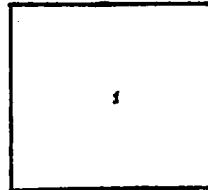
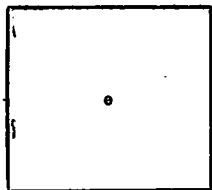
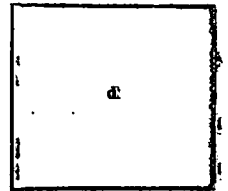
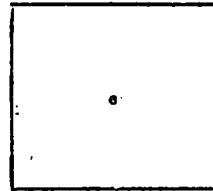
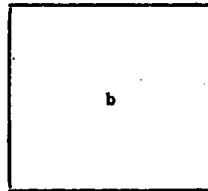
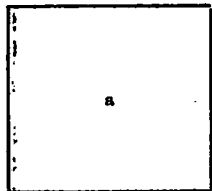
O Chefe da Repartição,

Assinatura do portador,

Custo total ... \$...

Fotografias das pessoas da família

(Verso)



Nomes:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...